

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5041368-72.2012.404.7100/RS**

AUTOR : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO
TRABALHO DA 4ª REGIAO - AMATRA IV
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI
RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. Trata-se de ação em que a substituta processual requer sejam suspensos, até o julgamento do mérito, quaisquer atos administrativos normativos ou de efeitos concretos tendentes à divulgação indiscriminada, de modo nominal, pessoal e detalhado das formas de contraprestação pecuniária (subsídios/proventos/remuneração) percebidas pelos associados da Autora, sem prejuízo da divulgação das rubricas vencimentais que, em tese, poderiam compor a os valores por eles percebidos. Subsidiariamente, seja a divulgação dos valores brutos e líquidos da contraprestação pecuniária (subsídios/proventos/remuneração) percebidos por cada associado efetivada, até o julgamento final do mérito, através da vinculação a um código representativo que proteja a sua identificação, especificando-se, apenas, os valores descontados a título de contribuição previdenciária e imposto de renda; subsidiariamente, seja determinada, até o julgamento final do mérito, a divulgação de modo restrito à matrícula funcional dos seus associados, sem a identificação nominal dos mesmos, com a especificação dos valores bruto e líquido da contraprestação pecuniária (subsídios/proventos/remuneração), assim como com a especificação dos valores descontados a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, apenas; ou, ainda, seja determinada a publicação mediante requerimento escrito e identificado do interessado, com a divulgação do nome do associado e da especificação dos valores bruto e líquido da sua contraprestação pecuniária (subsídios/proventos/remuneração), assim como com a especificação dos valores descontados, apenas, a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, comunicando-se ao associado do objeto do pedido.

Intimada, a União se manifestou sobre o pedido de antecipação de tutela, ao depois deferida, e posteriormente apresentou contestação, replicada. Tirou-se AI improvido do deferimento da liminar, cuja eficácia ao final foi suspensa monocraticamente em julgado do STF.

É o que importa relatar. Passo a sentenciar.

Sobre a competência

2. A demanda se insurge contra a Resolução 151/2012/CNJ, a qual deu nova redação à Resolução 102/2009 para os fins de determinar a divulgação das *remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos*

membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços'.

Ainda que se guarde reservas sobre a competência para julgamento do feito, verdade é que aparentemente a jurisprudência do STF autoriza que a parte 'escolha o juiz' tão somente ao optar seja pelo mandado de segurança, seja pela ação ordinária. É o que se colhe da ACO 1704, rel. Min. AYRES BRITTO, cujo despacho assim rezou:

Trata-se de ação proposta contra a União, tendo em vista ato editado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ação em que o autor aponta a competência originária desta Suprema Corte, com fundamento na alínea 'r' do inciso I do art. 103-B da Constituição Federal. Eis o dispositivo:

'Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; '

2. Uma leitura apressada do texto constitucional pode levar à conclusão pela competência desta Corte de Justiça para processar e julgar toda e qualquer demanda em que se discuta ato do CNJ. Sucede que a Magna Lei fixa a competência originária do Supremo Tribunal Federal apenas quando o próprio Conselho figure no pólo passivo da ação, como se dá nas hipóteses de impetração de mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data. Nesses casos, o órgão (CNJ), e não a pessoa (União), comparece diretamente na defesa de ato por si editado. Tem-se, então, a situação de personalidade judiciária conferida ao órgão da pessoas político-administrativa para defesa de seus atos e prerrogativas, objetos dessas ações constitucionais.

3. Com efeito, o CNJ é um órgão do Poder Judiciário, nos termos do inciso I-A do art. 92 da Magna Lei. Donde se concluir que é a União, e não o CNJ, a pessoa legitimada a figurar no pólo passivo de ações ordinárias em que se questionem atos daquele Conselho. Pólo passivo em que a União deve comparecer representada pela sua Advocacia-Geral, como determina a cabeça do art. 131 da Lei Maior.

4. Nessa linha de raciocínio, esta nossa Casa de Justiça negou a sua competência para a ação popular contra ato do CNJ, situação semelhante, embora não idêntica à destes autos. Trata-se do precedente PetQO 3674, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgamento unânime em que acompanhei o relator. Em seu voto, Sua Excelência assim expôs a questão:

'A EC 45/04 inseriu no rol de competências originárias do Supremo Tribunal, enumeradas no art. 102 da Constituição, a alínea

'r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;'

02. Dado que ditos conselhos não constituem pessoas jurídicas, mas, sim, órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, duas leituras se oferecem à demarcação do alcance da nova cláusula da competência originária do Supremo:

a) a primeira, restritiva, nela compreenderia apenas as ações nas quais - segundo o entendimento dominante, submisso à doutrina dos writs do direito anglo-americano - o órgão e não a pessoa jurídica seria a parte legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual: assim, o mandado de segurança, o de injunção, o habeas corpus e o habeas data;

b) a outra, mais ampla, atrairia para o Supremo qualquer processo no qual esteja em causa a revisão jurisdicional de atos dos referidos colegiados do chamado 'controle externo' do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

03. Nenhuma dessas duas inteligências possíveis do novo art. 102, I, r, da Lei Fundamental, no entanto, é capaz de abarcar a ação popular, ainda quando nela se visar à declaração de nulidade do ato de qualquer um dos conselhos nela referidos.

[...]

09. O que importa, no entanto, é que, de qualquer modo, não se cuidaria de ação 'contra o Conselho Nacional do Ministério Público', mas de demanda que haveria de ser proposta contra a União e os membros daquele colegiado que - tendo composto a maioria na deliberação questionada - houvessem concorrido efetivamente para a edição dela.'

5. Ainda quanto à competência deste nosso Supremo Tribunal Federal, cito o precedente Pet 3986 AgR, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, cujo julgamento unânime também contou com meu voto convergente:

'EMENTA: PETIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA, EM SEDE ORIGINÁRIA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I- Nos termos do art. 102 e incisos da Magna Carta, esta Suprema Corte não detém competência originária para processar e julgar ações civis públicas. II - Precedentes. III - Agravo desprovido.'

6. Ante o exposto, não conheço da ação, por motivo de manifesta incompetência deste Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo. Tudo nos termos do § 1º do art. 21 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2011.

A tese parece afinada com aquela outra -que também autoriza a 'escolha do juiz'- produzida no eg. STJ, segundo a qual a competência para o julgamento de ações contra universidades (ou concessionárias de serviços federais) é definida pelo tipo da ação: mandado de segurança perante o juiz federal; ação ordinária perante o juiz de direito (CC nº 35.972/SP, Relator para acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ de 07.06.2004)). Com reserva de entendimento, em homenagem à segurança jurídica, acolhe-se a tese pelo que tem de assentado nos tribunais superiores, assim como a competência para julgamento do feito.

Sobre o mérito

3. A tese da inicial é de que a forma pessoalizada de divulgação dos rendimentos e dos descontos praticados em relação a cada um dos associados da Autora não se mostra necessária para a consecução da transparência administrativa e se afigura contrária aos primados de intimidade, privacidade e segurança.

Este juízo compartilha da mesma opinião.

Brevitatis causa, remete-se inicialmente às irreparáveis razões lançadas pela Dra. Marciane Bonzanini, em. juíza da 1ª Vara Federal de Porto

Alegre, nos autos da AO 5041607-76.2012.404.7100/RS (decisão de 19/07/2012):

Neste aspecto, no exame sumário dos fundamentos deduzidos na inicial, há que se indagar se a publicidade que até o momento vem sendo realizada pelos Tribunais da União, pelo menos no âmbito deste Estado, com a identificação individualizada do cargo e dos vencimentos, já não se mostra suficiente à concretização do princípio da transparência e ao atendimento dos ditames da Lei nº 12.257/11. Essa forma de realização do princípio da publicidade convive de forma harmônica com o direito à privacidade, à intimidade e à segurança dos servidores. O que talvez possa ser cogitado é a soma àquelas informações da matrícula do servidor, facilitando, inclusive, a fiscalização pelos órgãos de controle, sem necessidade de inclusão dos nomes dos destinatários. Dessa forma, realizando a contento o princípio da publicidade, com transparência das remunerações pagas, sem quebra dos princípios da privacidade, da intimidade e da segurança dos servidores públicos, entendo que a sistemática atual de divulgação é a mais adequada.

Deve ser reiterada, aqui, a afirmação da inegável situação de fragilidade imposta a servidores e a suas famílias quanto à segurança pessoal diante da publicação na rede mundial de computadores de seus nomes e vencimentos, deixando-os certamente expostos a situações de perigo. É certo que as decisões administrativas e judiciais devem ser sopesadas não só no plano jurídico; é preciso sempre ter em conta a realidade social a que se destinam. Não vivemos em uma sociedade com índices de criminalidade próximos de zero; ao contrário, a realidade de insegurança pública é inegável e alarmante, estando retratada diariamente em todos os meios de imprensa.

4. Consigne-se aqui, uma vez mais, a fidelidade aos julgados de Brasília pela qual se pauta o juízo. Excepcionalmente, porém, constata-se que os precedentes lá produzidos, em sede de suspensões de liminares -e que envolvem módulo de cognição restritíssimo- nem de perto tangenciaram a comezinha técnica de solução de conflitos entre princípios constitucionais, o que novamente se atribui ao exame meramente perfunctório daquela medida judicial (*houve análise da questão outrossim, mais recentemente, em sessão administrativa daquela corte, que em essência se reportou às decisões em suspensão de liminar e, a se confiar no que foi divulgado na imprensa, sequer cogitou de aplicar a proporcionalidade*, cf. <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/3129520/stf-publicara-nomes-e-salarios-e-de-seus-servidores>). Há portanto oportunidade de se revisitar a matéria, ao menos enquanto a corte constitucional não a conhece em sede de cognição exauriente na seara jurisdicional.

5. Com efeito, a transparência é valor constitucional que evidentemente deve ser otimizado (art. 5º, XXXIII e art. 37, II). Sem embargo, sua implementação se deve dar da forma necessária ou, posto de outra forma, ***sem restrição desnecessária de outros valores constitucionais***. Dúvidas não há que se devam divulgar todas as verbas pagas aos servidores, porque aí se permite o controle sobre os gastos do erário.

Ir porém além, como pretendeu o CNJ, com divulgação não apenas dos pagamentos, mas também dos nomes dos beneficiários, e aí parece pertinente a lição de Frederick Schauer (*TRANSPARENCY IN THREE DIMENSIONS*, in <http://illinoislawreview.org/wp-content/ilr-content/articles/2011/4/Schauer.pdf>, acesso em 01/08/12) quando, após lembrar que *'informação é poder'*, conclui que ***ter informação sobre alguém é o mesmo que ter poder sobre esse alguém***: a

hipótese do chantagista, que detém **informação** sobre a vítima, do qual decorre seu **poder** para controlá-la, revela que tudo depende do tipo de informação e do contexto em que se a utiliza.

Lição que bem calha à solução da presente. É de um regime democrático que a população exerça controle sobre aqueles que lhes prestam serviços. Para exercer esse poder, porém, ela precisa de informação ('*information is power*'). E foi justamente facilitar o acesso a esse tipo de informação uma das finalidades benfazejas das lei nº 12.527/11.

Entretanto, divulgar-se o nome de cada um dos servidores, seguido dos pagamentos que se lhes efetuam, já aí não se configura **informação necessária** a um controle social saudável exercido sobre os servidores públicos e o quanto custam ao contribuinte. Aí já se está conferindo um **poder** mui próprio ao **desvio de poder**. Aí a **informação** já não é **necessária** ao controle dos custos do serviço público e suas eventuais distorções ou injustiças. Aí, o que há isto sim, é concessão de **poder** ao *bisbilhoteiro* ou ao *criminoso*, porque aí há **informação** que somente a eles importa.

E se há meio de se implementar otimamente um princípio constitucional *-a publicidade/transparência-* sem restringir desnecessariamente princípios colidentes *-privacidade/intimidade-* dele então é que o Estado deve lançar mão. Basta portanto que se divulguem as matrículas dos servidores junto aos pagamentos que lhes correspondem, sem referência aos nomes. Assim já se compromete a consulta movida por intuítos indecentes *-porque de difícil acesso a matrícula do servidor-* sem se gerar um ônus desnecessário de criar um novo e secreto código para cada servidor *-como pede a inicial-*, num labirinto administrativo que parece incompatível com a L. 12.527/11.

6. Consta-se que o anexo único da combatida Res. CNJ 151/12 impôs a publicação de quaisquer descontos em folha do servidor ou magistrado. Aí novamente há indevida invasão estatal na esfera do que é privado e desinteressante ao escrutínio social. Eis os descontos em folha possíveis aos substituídos, nos termos do ATO Nº 363/ASLP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 3 DE JUNHO DE 2009 do TST:

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e planos próprios de previdência estaduais e municipais;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

V - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI - reposição e indenização ao erário;

VII - custeio parcial de benefícios e auxílio concedidos pelo Tribunal;

VIII - contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea 'c', da Lei n.º 8.112/90;

IX - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

X - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XI - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

[...]

Art. 5º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição mensal para o Programa de Assistência à Saúde custeado pelo Tribunal Superior do Trabalho, órgãos ou entidades públicas;

II - parcela relativa à co-participação no Programa de Assistência à Saúde do TST, de órgãos ou de entidades públicas;

III - contribuição para entidades que operem com planos de pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem assim por entidade administradora de planos de saúde;

IV - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem assim por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - pensão alimentícia voluntária, estabelecida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

VI - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores; VII - mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764/71, destinada a atender a magistrado ou a servidor do Poder Judiciário da União ou da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional;

VIII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuada a situação prevista no inciso IX do art. 3º deste Ato;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

X - prestação referente a financiamento de imóveis adquirido de entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades do Sistema Financeiro de Habitação;

XI - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade reconhecida pelo Banco Central do Brasil;

XII - outros descontos facultativos, autorizados pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

Credencia-se ao controle social o quanto os servidores recolhem ao erário, na forma de retenções de contribuição previdenciária e imposto de renda (arts. 3º, I e II). Admissível ainda que se publiquem: eventuais reposições ao erário, porquanto são resultado de um procedimento administrativo público prévio, cujas conseqüências outrossim devem ser publicizadas (inc. VI); o quanto despenda pelo uso de bem público (inc. X); a participação no custeio parcial de benefícios e auxílio concedidos pelo Tribunal (inc. VII); e a contribuição mensal para o plano de saúde instituído pela justiça do trabalho (art. 5º, I), porque tudo integrado naquele intuito da lei de publicizar o que se confere de benefícios aos ora substituídos, ainda que mediante contrapartida.

Agora, a divulgação de descontos a título de pensão alimentícia - cujo processo judicial corre sob o selo do sigilo-, ou demais espécies autorizadas de consignação -seguro, mútua, previdência privada, mútuo, mensalidade de associação- que dizem respeito exclusivamente à esfera da autonomia privada do servidor, implica evidente violação da intimidade/privacidade dos substituídos. Sequer se diga que não são discriminadas as origens dos descontos. É que num rol tão restrito de descontos em folha possíveis, e assim as ilações possíveis, bastando a análise do subsídio líquido: '*ou fulano tem mais filhos que o Rei Salomão, ou está devendo para meio mundo*'. Não foi essa, por certo, a intenção do legislador da L. 12.527/11, tanto que expressamente determinou, em seu art. 31, que o tratamento das informações pessoais deve ser feito '*com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades*

e garantias individuais', restringindo-se seu acesso por até cem anos, excetuados agentes públicos autorizados, ou salvo autorização legal ou daquele a quem se referirem os dados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido, para ordenar à União que as 'remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura' de que trata a Res. 151/12 CNJ sejam publicadas sem identificação nominal do beneficiários associados da autora, mas meramente com as respectivas matrículas.

Ordeno ainda à União se abstenha de publicar o rendimento líquido dos associados, autorizando-a unicamente a publicizar descontos previstos nos incs. I, II, VI, VII e X do art. 3º e inc. I do art. 5º do Ato 363/09 do TST. Caso já tenha havido publicação em cumprimento à Res. 151/12 CNJ em descompasso com o ora ordenado, deverá a União providenciar de imediato sua exclusão da internet até que se implementem as adequações aqui determinadas.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em R\$ 10.000,00.

Em face da suspensão da liminar pelo STF, a presente sentença somente terá eficácia a partir de seu trânsito em julgado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Vinda(s) a(s) apelação(ões) e satisfeitos os pressupostos recursais, recebo-a(s) no duplo efeito, oportunizando-se contra razões e, após, devendo-se remeter o feito ao eg. TRF4.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2012.

Gabriel Menna Barreto von Gehlen
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Gabriel Menna Barreto von Gehlen, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8904821v2** e, se solicitado, do código CRC **CC1A0E2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gabriel Menna Barreto von Gehlen

Data e Hora: 31/10/2012 14:20

